



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Resolução CRM-PB nº 0187/2020

(Publicado do DOE em 08/05/2020 – Pág 32)

EMENTA: DISPÕE SOBRE ERGONOMIA E BIOSSEGURANÇA DOS RECINTOS DESTINADOS AOS REPOUSO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS EM SEUS LOCAIS DE ATIVIDADE.

O CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, em uso das Atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, com as alterações efetuadas pela Lei 11.204, de 05 de dezembro de 2005, Regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, com as alterações efetuadas pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009

Considerando que a ergonomia tem como alguns de seus objetivos aumentar a satisfação e motivação no trabalho; adaptar o local e as condições de trabalho em relação às características do trabalhador; identificar, analisar e minimizar os riscos ocupacionais;

Considerando a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho número 17 (NR), que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

Considerando a NR 32 que visa estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral;

Considerando o Código de Ética Médica que em seus princípios fundamentais determina que para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

Considerando que é atribuição do Conselho Regional de Medicina exigir e fiscalizar condições de trabalho adequadas para o exercício da medicina;



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando o parecer 02/2020 do CRM-BA em consonância com o parecer 166/2019 do CRM-MG que versa sobre as competências do Diretor Técnico em fornecer os meios para o bom exercício da medicina bem como se certificar das corretas instalações para alimentação e repouso intrajornada das equipes;

Considerando o parecer 2/2017 do CRM-RR que versa sobre o descanso e horário para alimentação do médico plantonista;

Considerando o lapso de legislação a respeito.

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a obrigatoriedade da existência de repouso médico em instituições hospitalares e similares onde houver regime de trabalho de plantão ou similar;

Artigo 2º - Estabelecer que é responsabilidade do Diretor Técnico e, quando de sua falta, do Diretor Geral dos estabelecimentos de saúde, oferecer as condições determinadas por essa resolução e as normativas do Ministério do Trabalho aqui apontadas.

Artigo 3º - Definir as seguintes características como condições físicas mínimas para os ambientes de repouso médico:

- a) número mínimo de dois ambientes quando houver plantonistas de sexos diferentes.
- b) dimensão adequada ao número de pessoas que irão utilizar simultaneamente o local, garantindo espaçamento mínimo de um metro entre as camas, possuir porta com fechadura que possibilite a segurança e integridade do pessoal. Deverão ser dotados de ramal telefônico ou similar que possibilite o contato com todas as dependências do local.
- c) Os repousos poderão ser constituídos de camas ou beliches desde que sejam observadas, quando existentes, as necessidades dos médicos com dificuldade de locomoção ou mobilidade;
- d) Armários dotados de chave, ou segredo ou local para colocação de cadeado na quantidade suficiente para que cada plantonista possua o seu, com tamanho suficiente para o acondicionamento de seus pertences pessoais;
- e) Os colchões e travesseiros que equiparão as camas/beliches deverão ser envolvidos por material impermeável, sem rasgos ou danos ao material de cobertura, e deverão ser higienizados, no mínimo, a cada troca de plantão;



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 4º - Determinar as características em relação à iluminação, ruído, temperatura e umidade:

- a) A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivo e preferencialmente ser dotada do sistema **dimmer** para controle de intensidade de luz;
- b) Para efeito de conforto do ambiente durante todo dia o nível máximo de ruído será de até 55 dB;
- c) índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados), mantidos por condicionadores de ar com a devida manutenção em dia, comprovada por contrato vigente para tal e os devidos recibos das visitas realizadas;
- d) umidade relativa do ar não inferior a 40 % (quarenta por cento);

Artigo 5º - Fixar os cuidados com higiene e saúde do médico:

- a) Os kits de roupa de cama e banho deverão ser substituídos ao final de cada plantão sendo os mesmos individuais e na quantidade mínima de 1 (um) para cada médico;
- b) A limpeza e higienização deverá respeitar a rotina de cada instituição, entretanto não poderá ser inferior a 1 (uma) vez a cada 12 horas de funcionamento;
- c) O plano de controle de pragas (ratos, baratas, escorpiões e outros insetos) deverá respeitar os prazos estabelecidos em lei excetuando-se as situações onde a presença de tais animais obriguem a realização de reforços ou novas medidas, devendo o gestor ter em sua posse os comprovantes da sua realização assim como afixar em local visível dentro do recinto;
- d) A pintura/manutenção das paredes e do repouso far-se-á necessária anualmente ou toda vez que observada a presença de desgastes, naturais ou não, presença de fungos ou sujeira nas mesmas, dando-se preferência (por ser ambiente hospitalar ou similar) a tintas com odor pouco ativo e possuidoras de propriedades fungicidas e bactericidas;
- e) Cada recinto deverá ter banheiro privativo com no mínimo 01 (uma) bacia sanitária com ducha higiênica, 01 (uma) pia com torneira, 01 (um) chuveiro dotado da opção de água quente e 01 (um) box, preferencialmente de vidro temperado ou vidro laminado com película de segurança;

Parágrafo único: os banheiros estarão sujeitos às mesmas regras de higienização do quarto/repouso, devendo ser limpos ao menos uma vez no período de 12 horas.



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 6º - Determinar que as instituições de saúde se adequem à essa resolução o mais precocemente possível com o prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Estabelecer que em situações específicas de endemias/pandemias haverá necessidade de cumprimento das determinações específicas dos órgãos de saúde e controle sanitário-epidemiológico.

Artigo 8º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 29 de abril de 2020.

Roberto Magliano de Moraes

Presidente - CRM/PB

Álvaro Vitorino de Pontes Junior

Tesoureiro - CRM/PB